

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 30.11.2022

que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 no que respeita à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 434.º-A,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão[[2]](#footnote-2) especifica formatos uniformes de divulgação e as instruções associadas para as divulgações exigidas nos termos dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2019/876[[3]](#footnote-3), nomeadamente para introduzir um novo artigo 449.º-A. Esse artigo exige que as grandes instituições que tenham emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro divulguem, a partir de 28 de junho de 2022, informações sobre os riscos ambientais, sociais e de governação (ASG), incluindo os riscos físicos e os riscos de transição. Essa alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve refletir-se no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, que deve estabelecer, para além dos atuais formatos uniformes de divulgação e instruções associadas, formatos uniformes de divulgação adicionais e instruções associadas, com vista à divulgação dos riscos ASG.

(2) Aquando do estabelecimento de formatos de divulgação uniformes, deve ser tida em conta toda a materialidade das informações a divulgar. Significa isto que a divulgação de informações pelas instituições deve abranger, por um lado, o impacto financeiro dos fatores ASG nas atividades económicas e financeiras das instituições (perspetiva «de fora para dentro»); e, por outro lado, os fatores ASG que podem ser desencadeados pelas próprias atividades das instituições, e que, por sua vez, se tornam financeiramente materiais quando afetam partes interessadas exteriores às instituições (perspetiva «de dentro para fora»). Consequentemente, os quadros e modelos utilizados para essas divulgações devem transmitir informações suficientemente completas e comparáveis sobre os riscos ASG, permitindo assim que os utilizadores dessas informações avaliem o perfil de risco das instituições.

(3) É necessário assegurar a coerência e a consistência com outra legislação da União no domínio dos riscos ASG. As regras relativas à divulgação dos riscos ASG devem, por conseguinte, ter em conta os critérios, classificações e definições estabelecidos nessa legislação da União. Essas regras deverão, em particular, ter em conta os critérios de identificação e classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4) e no Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão[[5]](#footnote-5). No que respeita à divulgação de informações sobre o desempenho energético da carteira imobiliária das instituições, devem ser tidas em conta as informações fornecidas pelo certificado de desempenho energético, tal como definido no artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[6]](#footnote-6).

(4) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[7]](#footnote-7) exigem que certas grandes empresas que sejam entidades de interesse público, ou entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo, respetivamente, incluam no seu relatório de gestão ou no seu relatório de gestão consolidado informações sobre o impacto da sua atividade no que se refere a questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno. Esta obrigação não se aplica, contudo, a outras empresas. Consequentemente, as empresas que não estão sujeitas ao disposto nos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE não são obrigadas a divulgar essas informações e poderão não estar em condições de as fornecer às instituições. Por conseguinte, as empresas nessa situação que sejam contrapartes das instituições só poderão ser levadas a fornecer essas informações e dados numa base voluntária. Importa contudo fornecer a essas empresas orientações sobre o cálculo da percentagem das exposições a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, de modo a que essas informações e esses dados possam ser apresentados num formato normalizado e comparável. Caso essas informações e esses dados não sejam fornecidos voluntariamente, as instituições deverão poder calcular a percentagem de exposições segundo a taxonomia utilizando estimativas ou valores aproximados.

(5) O artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 exige que as informações sobre os riscos ASG sejam divulgadas a partir de 28 de junho de 2022, numa base anual para o primeiro ano e, posteriormente, numa base semestral. Por esse motivo, a primeira data de referência da divulgação anual deve ser fixada em 31 de dezembro de 2022.

(6) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.

(7) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução que serve de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[8]](#footnote-8).

(8) O Regulamento de Execução (UE) 2021/637 deve portanto ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alterações ao Regulamento de Execução (UE) 2021/637**

O Regulamento de Execução (UE) 2021/637 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o artigo 18.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

**Divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação (riscos ASG)**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do seguinte modo:

(a) Informações qualitativas sobre os riscos ambientais, sociais e de governação, utilizando os quadros 1, 2 e 3 do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento;

(b) Informações quantitativas sobre o risco de transição associado às alterações climáticas, utilizando os modelos 1 a 4 do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento;

(c) Informações quantitativas sobre os riscos físicos associados às alterações climáticas, utilizando o modelo do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento;

(d) Informações quantitativas sobre as medidas de atenuação associadas a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho\*1 em relação às contrapartes sujeitas aos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho\*2, dirigidas às famílias e às administrações locais como referido no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão\*3, utilizando os modelos 6, 7 e 8 do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento;

(e) Informações quantitativas sobre outras medidas de atenuação e exposições a riscos relacionados com as alterações climáticas que, não sendo consideradas atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, apoiam contudo as contrapartes no processo de transição ou adaptação com vista aos objetivos de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, utilizando o modelo 10 do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento.

2. As instituições podem optar por divulgar informações quantitativas sobre as medidas de atenuação e as exposições aos riscos relacionados com as alterações climáticas associados a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, dirigidas a contrapartes que sejam empresas não financeiras como referido no anexo V, parte 1, ponto 42, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, que não estejam sujeitas às obrigações de divulgação estabelecidas nos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE nem às obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/2178 da Comissão\*4, utilizando o modelo 9 do anexo XXXIX do presente regulamento e seguindo as instruções indicadas no anexo XL do presente regulamento.

Para o cálculo da percentagem das exposições, perante tais contrapartes, relativas a atividades que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 (exposições alinhadas segundo a taxonomia) as instituições:

(a) Podem utilizar, se estiverem disponíveis, as informações recebidas das suas contrapartes numa base voluntária e bilateral no quadro da originação dos empréstimos, bem como dos processos regulares de análise e controlo do crédito;

(b) Se a contraparte não puder ou não estiver disposta a fornecer os dados em causa numa base bilateral, podem utilizar estimativas internas e variáveis de substituição e explicar, na parte descritiva que acompanha o modelo, em que medida essas estimativas internas e variáveis de substituição foram utilizadas e quais foram as aplicadas;

(c) Caso não consigam recolher numa base bilateral as informações em causa, não possam utilizar estimativas internas e variáveis de substituição, ou não possam recolher essas informações ou utilizar essas estimativas e variáveis de substituição de uma forma que não seja excessivamente onerosa para si ou para as suas contrapartes, podem explicar essa incapacidade na parte descritiva que acompanha o modelo.

Para efeitos da alínea a), as instituições informam as suas contrapartes de que a prestação dessas informações é voluntária.

3. Salvo indicação em contrário nas instruções constantes do anexo XL do presente regulamento, as instituições devem divulgar, a partir de 31 de dezembro de 2022, as informações a que se refere o artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nas seguintes datas:

(a) Para as divulgações anuais: 31 de dezembro;

(b) Para as divulgações semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\*1 Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6. 2020, p. 13).

\*2 Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

\*3 Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1).

\*4 Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

(2) O texto que consta do anexo I do presente regulamento é aditado como anexo XXXIX.

(3) O texto que consta do anexo II do presente regulamento é aditado como anexo XL.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.11.2022

Pela Comissão

A Presidente  
 Ursula VON DER LEYEN

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão (JO L 136 de 21.4.2021, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13). [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17). [↑](#footnote-ref-5)
6. Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13). [↑](#footnote-ref-6)
7. Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19). [↑](#footnote-ref-7)
8. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-8)